

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Marcelo Marques da Costa

Adv.: Daniela Parizotto Capossoli (191730-SP-D - Prc.Fls.: 17)

Corrigendo: Maurício Takao Fuzita

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. A correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno). O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Marcelo Marques da Costa, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, Maurício Takao Fuzita, nos autos da reclamação trabalhista 0080200-90.2007.5.15.0103, na qual o corrigente figura como reclamante.

Sustenta que após arrematar regularmente o bem penhorado no referido processo, ser expedida a respectiva carta de arrematação e ocorrer a liberação do veículo para a transferência em favor do corrigente, o Juízo corrigendo anulou de ofício a arrematação e determinou-lhe a devolução do bem.

Ressalta que apesar da alienação fiduciária que pesava sobre o veículo, ele foi levado a hasta pública sem que o Juízo corrigendo observasse o gravame, tendo adquirido o bem de boa-fé.

Por outro lado, alega que antes mesmo da conclusão dos procedimentos administrativos que permitiriam usufruir o direito de propriedade do veículo, já havia dado início às tratativas para sua venda a terceiro, tornando-se impossível a sua devolução, diante da assinatura do documento de transferência, ocorrida antes que soubesse da anulação da arrematação (esclarece que apenas a sua patrona foi cientificada do ato em 18.06.2013).

Invoca a regularidade da arrematação e entende que não pode responder "por uma sequência de malfadados atos" (sic - fl. 06) aos quais não teria dado causa.

Requer, nesse contexto, o restabelecimento da ordem processual.

Relatados.

DECIDO

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

O próprio corrigente, ao sustentar a tempestividade da presente medida, reporta-se à ciência do despacho que manteve a decisão anterior de devolução do veículo (item 1 - fl. 02).

Com efeito, tomou como base para a contagem do prazo de 05 dias previsto no art. 35 do Regimento Interno o r. despacho à fl. 126 (fl. 353 dos autos originários) - que analisou o pedido de reconsideração da decisão que anulou a arrematação - do qual o corrigente foi intimado em 05.07.2013 (fl. 131).

Entretanto, o quinquídio tem início com a ciência da decisão original e não daquela que aprecia o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.

Em outras palavras, o ato atacado é a r. decisão à fl. 115 (fl. 342 da reclamação), que tornou nula a arrematação e determinou ao exequente/corrigente a devolução do bem, do qual ele ficou ciente em 18.06.2013 (fl. 117).

Assim, a presente medida, ajuizada em 15.07.2013 (fl. 02), apresenta-se intempestiva.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de julho de 2013.

José Pitás

Desembargador Vice-Corregedor do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041473.0915.098626